



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.06.302704-3/001 **Númeraço** 3027043-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 19/04/2012
Data da Publicação: 24/04/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAIS. NOIVADO. RUPTURA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em princípio, a só ruptura do noivado por qualquer dos noivos ou o não cumprimento da promessa de casamento não enseja reparação, porquanto cabe a cada um dos nubentes, livremente, escolher o que deseja para a sua vida, não havendo lei alguma que obrigue ninguém a permanecer com ninguém. Restando provado nos autos que houve má-fé por parte de um dos nubentes, induzindo a erro o outro, certa é a incidência do instituto da responsabilidade civil, com a conseqüente imposição do dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.06.302704-3/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): PETERSON TADEU CARNEIRO RODRIGUES - APELADO(A)(S): ELISÂNGELA BARCELOS TORRES COTTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2012.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Peterson Tadeu Carneiro Rodrigues, contra a sentença de fls. 64/68, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, interposta por Elisângela Barcelos Torres Costa, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Contagem, que julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.350,00, corrigido monetariamente desde março de 2006, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da liquidação do débito.

Inconformado, recorre o réu (fls. 71/74), aduzindo, em síntese, que foi a autora quem terminou o noivado com ele, apelante, razão pela qual não cabe falar em indenizar.

Alega ter comprovado nos autos despesas com móveis e outros bens, não tendo, a autora, arcado com tudo sozinha, pois.

Afirma que teve gastos muito superiores ao da recorrida.

Sem preparo regular, posto litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 79/78.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Conheço o recurso próprio e tempestivo.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais, decorrentes do término do noivado havido entre a autora, Elisângela Barcelos Torres Cotta, e o réu, Peterson Tadeu Carneiro Rodrigues.

Sobreveio sentença (fls. 64/68) na qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu/apelante ao pagamento de indenização no importe de R\$ 1350,00, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor do débito liquidado.

Cumpre-me inicialmente esclarecer que o rompimento da promessa de casamento fica sujeito à regra geral do ato ilícito do Código Civil.

Isso ocorre porque o noivado, a meu ver, preenche os requisitos de validade dos atos jurídicos, diante da seriedade da proposta e do consentimento livremente manifestado pelo casal.

Deve-se ressaltar, ainda, que, de forma consagrada e expressa, a Responsabilidade Civil está prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, que prevê o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, possibilitando o direito à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação destes direitos fundamentais.

A despeito da matéria, doutrina Maria Helena Diniz:

[...] Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5).

Nesse sentido, vê-se que a responsabilidade extracontratual é aquela originada na infração ao dever de conduta, a um dever legal.

Portanto, é nesta responsabilidade que se encontra o caso posto à apreciação, amparado legalmente pelo artigo 186 do atual Código Civil.

Fixadas essas premissas e atento ao que consta dos autos, tenho que a despeito da argumentação do apelante, suas alegações não merecem ser acolhidas.

É inconteste nos autos que as partes iniciaram relacionamento amoroso, e, em agosto de 2005, ficaram noivos, marcando a data do casamento para o dia 16/12/2006.

Ao discorrer sobre o tema, casamento, Rui Stoco anota:

"Advertiu Luis Felipe Haddad que 'o casamento é um ato jurídico que não comporta começo de execução por qualquer forma de 'promessa'.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O compromisso amoroso entre homem e mulher é, por natureza, eivado de risco, pois a ruptura se insere em fatores de extremo subjetivismo, próprios da complexidade existencial da pessoa humana' (Reparação do dano moral no direito brasileiro, In: Livro de Estudo Jurídicos, v. 2, p. 128).

Também doutrina Marcelo Truzzi Otero que 'na quebra dos esponsais, é evidente ser passível o ressarcimento pela dor infligida ao noivo abandonado, entretanto mister a presença e todos os pressupostos relativos a ação de indenização, além da potencialidade do dano. O simples rompimento do noivado não acarreta, por si só, o dever de indenizar' (A quebra dos esponsais e o dever de indenizar. Dano material e dano moral. RT 766/102, ago./99).

Portanto, em princípio, a só ruptura do noivado por qualquer dos noivos ou o não cumprimento da promessa de casamento não enseja reparação, porquanto cabe a cada um dos nubentes, livremente, escolher o que deseja para a sua vida, não havendo lei alguma que obrigue ninguém a permanecer com ninguém.

Com efeito, esse rompimento por parte de um dos nubentes, quando normal e civilizado, não tem o condão de ofender a moral ou a honra do outro apta a configurar ato ilícito ou a obrigá-lo a reparar o dano material, posto que tal ruptura prende-se aos riscos e à fragilidade de tais relacionamentos.

Certo é que, "somente em hipóteses excepcionais em que o rompimento ocorra de forma anormal, através da mentira, do engodo e da indução a erro e, principalmente, da ofensa, do vilipêndio, humilhação infamante e ignóbil é que se justifica a reparação civil, através da composição do dano material ou da composição do dano moral, como hipótese do indivíduo, casado, que se diz solteiro e livre, mas que mantém sua noiva em erro até as vésperas do suposto casamento, obrigando-a a despesas vultosas, providências urgentes com aquisição de bens, confecção de roupas e submetendo-a ao ridículo junto à comunidade." (in "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 859).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A meu sentir, in casu, ocorre essa hipótese excepcional, capaz de ensejar a reparação pelos danos materiais.

Revelam os autos que a autora, em data de 17/08/06, escreveu ao apelante, angustiadamente, buscando uma resposta sobre a vontade dele em concretizar o casamento, suplicando-lhe uma resposta, para que pudesse, a tempo, interromper os preparativos.

Analisando detidamente o documento juntado pelo próprio apelante, verifica-se que a autora, a todo momento, pede que o réu tome uma posição sobre o enlace:

"Estou te escrevendo para te pedir que tenha um pouco de pena pois não consigo ficar mais nem um tempo sem saber qual sua resposta pois é muito importante para mim.

Te amo muito mais seu jeito está me deixando conformada me dando uma resposta sem sua palavra me deixando a incerteza de que você não quer mais sofrer ao meu lado e precisa encontrar outra quem sabe ela te de o que não pude.

Eu lhe peço por favor e me de a resposta para que me fazer sofrer mais eu prefiro sofrer tudo agora dependendo de sua resposta pois ai eu vou fazer o que tenho tempo cancelar (sic) igreja, vestido devolver dinheiro de todos e jogar fora os convite e assim você pode ficar livre ligar para São Paulo e falar que não vai mais haver nada para eles não perca o tempo deles.(...)"

"O noivado ocorreu entre o casal, porém, jamais houve qualquer promessa de casamento (...)"

Não obstante, conforme relata a autora na exordial, fato não impugnado pelo apelante, o réu só rompeu o noivado em 07/09/2006.

Não procede a alegação do réu de que teria arcado com parte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos custos do casamento. Inexiste prova nos autos nesse sentido. Os bens móveis adquiridos por ele (fls. 24/26), por sua vez, podem ser utilizados em proveito próprio ou revendidos, não cabendo falar em compensação.

Assim, por tudo o que foi dito e por tudo o mais que dos autos consta, não vejo outro caminho, senão o de confirmar in totum a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu pelos danos materiais causados a autora.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença combatida.

Custas, ex lege.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."